

Zimbra**c000687@goiania.go.gov.br**

Impugnação Edital PE 009/2022

De : Comercial Aztechsys
<comercial@aztechsys.com.br>

qui, 17 de fev de 2022 17:16

 2 anexos

Assunto : Impugnação Edital PE 009/2022

Para : semad gerpre
<semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Boa tarde,

Segue em anexo impugnação do Edital do PE N. 009/2022 e contrato social da empresa.

Favor acusar recebimento.

Att, Tales.

 **CONTRATOIESSA-EIRELI-08032019-JUNTA.PDF**
2 MB

 **IMPUGNAÇÃO IESSA EDITAL GOIANIA.PDF**
458 KB



A,

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Exma. Sra. Fernanda Teodoro da Silva

Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Goiânia

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.
009/2022 – REGISTRO DE PREÇO.**

A **IESSA TECNOLOGIA EIRELI**, estabelecida na Rua Dr. Reynaldo Machado, nº. 1056, Prado Velho, Curitiba - Pr, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.523.576/0001-08, por meio de seu representante legal adiante assinado e contrato social em anexo, vêm, respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, na condição de licitante em participar do pleito licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2022 – REGISTRO DE PREÇO**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em conformidade com o art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, bem como o estabelecido no item **10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO** do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2022 – REGISTRO DE PREÇO**, que passamos a expor a seguir.



1. DAS INFORMAÇÕES EDITALÍCIAS

O Município de Goiânia publicou o presente Edital no dia 09/02/2022, do tipo menor preço, com a abertura do pregão agendada para o dia 22/02/2022, às 9h, objeto: “Contratação de empresa especializada em serviço de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”

1.1 DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O item 10 do Edital informa que:

“10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.15 deste Edital;”

Nestes termos, de acordo com o previsto no Ato Convocatório o prazo para impugnação em até três dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, (22/02/2022), o prazo para impugnação considerado tempestivo até 17/02/2022.



2. DOS FATOS

2.1 EXIGÊNCIA ABUSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme consta no Edital no que se refere a comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, relativo à execução de obra de engenharia.

Para comprovação da qualificação técnica do presente Edital, dispõem das seguintes exigências conforme descrito itens: 9.1.4.1 e 9.1.4.2 para os lotes 1 e 2, respectivamente:

9.1.4.1 Referente ao Lote 01:

- a) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 49 (quarenta e nove) faixas.
- b) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR e display do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 20 (vinte) faixas.
- c) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 98 (noventa e oito) faixas.
- d) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade e faixa exclusiva, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 05 (cinco) faixas.
- e) Fornecimento, instalação e manutenção de Sistema de Pesagem Dinâmica, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 07 (sete) faixas.
- f) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica do tipo portátil, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 01 (um) equipamento.
- g) Fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de vídeo-monitoramento, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 41 (quarenta e um) equipamentos.



9.1.4.2 Referente ao Lote 02:

- a) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 53 (cinquenta e três) faixas.
- b) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR e display do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 15 (quinze) faixas.
- c) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 91 (noventa e uma) faixas.
- d) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade e faixa exclusiva, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 06 (seis) faixas.
- e) Fornecimento, instalação e manutenção de Sistema de Pesagem Dinâmica, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 12 (doze) faixas.
- f) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica do tipo portátil, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 01 (um) equipamento.
- g) Fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de vídeo-monitoramento, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 49 (quarenta e nove)

Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Derrado n.º 999, Bloco B, Térreo, Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
524-6320 / (62) 3524-6321

96



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Administra

- equipamentos.
- h) Fornecimento, instalação e manutenção de sistema de Cercamento Eletrônico (1 sistema);
 - i) Fornecimento, instalação e manutenção de Centro de Controle Operacional (1 sistema);

De acordo o disposto em legislação, a solicitação de atestado de capacitação técnica é lícita e tem por objetivo assegurar que os interessados possuem capacidade para atender ao objeto do certame, conforme descrito no §4º do artigo 30 da lei de 8666/93:

“§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.”



De acordo com a Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano, suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Entretanto, é vedada estabelecimento de exigência no Ato convocatório que promova restrição do caráter competitivo da licitação, o que afronta o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Corrobora com tal informação parecer acerca da restrição do universo dos participantes:



TCU - Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Ainda, conforme o § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 que proíbe a exigência de comprovação de atividade ou aptidão que restrinjam a participação na licitação:

*“§ 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**” (nosso grifo)*



Dito isso, expõem-se que faz-se necessária a revisão por parte do Administrador neste quesito, uma vez que o presente certame apresenta um quantitativo incomum com número de faixas e diversidade de equipamentos (Lotes 1 composto por 07 itens e Lote 2, composto por 09 itens) diferindo dos modelos de outros certames municipais. Desta forma, entende-se que a revisão do percentual de 50%, exigido para qualificação técnica nos itens: 9.1.4.1 e 9.1.4.2 para os lotes 1 e 2, segue o princípio da razoabilidade, uma vez que este percentual (50%) restringe a participação de empresas e fere os princípios da razoabilidade e da competitividade, ferindo o § 1º do artigo 3º e o § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93, haja vista que, a comprovação de atestado técnico tem por objetivo único e exclusivo garantir ao Administrador que a interessada tem condições técnicas de atender ao objeto, uma vez que o presente certame conta com 905 faixas/equipamentos, ou seja, um montante relevante e acima do encontrado em processos similares, sendo razoável a exigência de atestado técnico seja revisto para percentual de 20%, quantitativo que supre a exigência de comprovar a qualificação técnica do licitantes, nos termos do §4º do artigo 30 da lei de 8666/93, preservando a ampla concorrência com objetivo de obter maior vantajosidade e economicidade para a Administração Pública.

Considerando que a Lei 8666/93, em seu artigo 30 informa que a Administração poderá solicitar os atestados de capacidade técnica limitando-se essa, **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

A exigência de atestados 9.1.4.1 e 9.1.4.2 para os lotes 1 e 2 para as alíneas “a”, “b” e “c” estão em acordo com a legislação uma vez que são os itens de maior relevância do certame e os atestados para estes itens preenchem os requisitos de experiência e capacidade técnica da licitante



com relação aos Lotes 1 e 2, sendo desnecessária a mesma exigência para a alínea “d” de ambos os itens (9.1.4.1 e 9.1.4.2), uma vez que tal item não é de maior relevância, sendo que a solicitação de atestado para tal item, é suprida pelos itens de maior relevância do certame, sendo suficiente para comprovar a qualificação técnica do licitantes.

Neste sentido a exigência cumulativa de atestados viola o princípio da competitividade, conforme orientação do TCU, que cita:

7.5. A exigência dos atestados, da forma como foi delineada no edital, mostra-se restritiva à competitividade. Da maneira posta, a empresa deveria ter experiência em órgão da Administração Federal diverso de instituição de ensino, em universidade federal e em instituto federal de educação tecnológica concomitantemente. (Acórdão nº 11881/2016 – Segunda Câmara).

Corroborando com tal situação, cita-se, texto da decisão do TCU referente a restrição de comprovação de experiência:

“Como se observa, o edital restringiu a comprovação da experiência das licitantes a uma tipologia de obra específica, no caso rodovia, e mais, delimitou a aceitação dos atestados a um tipo definido de contrato, no caso gestão ambiental, ou seja, que os serviços de supervisão, assessoramento e execução de programas ambientais tivessem sido realizados no âmbito de contratos na área de gestão ambiental, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tais restrições. No caso, não se vislumbram motivos para afastar a comprovação da capacidade técnica das empresas mediante serviços similares executados em outras obras lineares, a exemplo das ferroviárias e das hidroviárias, e nem mesmo que os contratos fossem exclusivamente de gestão ambiental.

Tal imposição se mostra contrária à legislação vigente, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.839/2007, 1.502/2009 e 1.733/2010, todos do Plenário”.



Desta forma, considerando a previsão legal quanto a solicitação de atestados de capacidade técnica **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, requer-se que a solicitação de capacidade técnica para os itens de menor relevância sejam suprimidos do Edital, garantindo a ampla concorrência com objetivo de obter maior vantajosidade e economicidade para a Administração Pública.

2.2 DA PORTARIA 798/2020 DO DENATRAN

O Edital estabelece que os equipamentos devam atender a Portaria 798/2020 do DENATRAN, conforme prevê o artigo 4º da presente portaria, os futuros equipamentos deverão possuir a tecnologia de reconhecimento óptico de caracteres (OCR):

“Art. 4º Os medidores de velocidade devem observar:

(...)

d) possuir tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR).”

Contudo, a Resolução nº 798/2020 foi publicada no dia 02 de setembro de 2020, sendo recente e portanto muitos órgãos de trânsito antes da publicação da resolução supracitada, não exigiam essa ferramenta acoplada aos equipamentos de fiscalização eletrônica como solução, sendo solicitado apenas a fiscalização eletrônica de velocidade, sendo assim não houve tempo hábil para obtenção de Atestados Técnicos, no quantitativo exigido no presente edital.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:



"O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório ha que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bem querer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contasicu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

*TCU — Decisão 369/1999 —Plenário O Plenário, diante das razões expostas pelo relator, DECIDE: 8.1 conhecer da presente representação, com fundamento no art 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerá-la parcialmente procedente; 8.2 determinar ao Banco do Brasil que: **8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 30, 6 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. (q. n)***



Citamos ainda deliberação do TCU:

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 30 da Lei 8.666/1993, obedecendo aos **princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições 6. competitividade. (g. n.)***

Assim, qualquer exigência presente no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes a Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a maior quantidade de participantes no processo interessado publicado pela Administração Pública, e não com detalhes que restringe a participação de alguns. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e pura da Administração na prática de seus atos.

2.3 DA SUBCONTRATAÇÃO

De acordo com item 10.19 do Edital é vedado à subcontratação / do objeto conforme demonstrado abaixo:

“10.19 À licitante vencedora é vedado transferir ou subcontratar o objeto adjudicado decorrente deste edital, ficando obrigada, perante à Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes desta licitação.”

Porém, esta licitante entende que conforme normativa a legislação vigente, a subcontratação é um instrumento previsto para que o Contratado ajuste a prestação dos seus serviços em todo ou em parte, bem como das suas obrigações perante a Contratante e pelo serviço realizado pelo terceiro, que executa os serviços a seu



favor, sendo providencial a previsão em edital para tal, uma vez que o montante do certame é considerável e extenso, sendo razoável promover maior competitividade e com isso economicidade, bem como a vantajosidade para a Administração.

Conforme consta na Lei Federal nº 8.666/1993 faculta aos Administradores Públicos transferir parte do objeto do contrato a terceiros através da subcontratação desde que estipulado no procedimento licitatório.

O Art. 72 da Lei Federal nº. 8666/1993.

(...)

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

(...)

Sendo que a responsabilidade será solidaria ao Contratado, contudo, se mantém para o Contratado, que responde integralmente pelo objeto perante a Administração Pública, inclusive por descumprimentos ocasionados pelo terceiro.

A respeito veja-se o que leciona Flávio Amaral Garcia.

A subcontratação ocorre quando o contratado ajusta com terceiros (subcontratados) a execução de parte do objeto do contrato celebrado com o contratante. Significa dizer que não necessariamente todas as parcelas do contrato serão executadas pelo contratado, já que a eficiência econômica força, não raro, uma especialização no mercado e justifica, por exemplo, a terceirização de determinadas etapas por meio da subcontratação.¹

¹ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. 4e ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p.429.



Como explanado, a previsão de subcontratação tem por finalidade garantir a eficiência econômica e especialização técnica, vez que o objeto do presente certame apresenta diversos itens para ambos os Lotes e exige serviços especializados, mas que não constituem o escopo principal do objeto.

Cabe ressaltar que a parcela de relevância do objeto, será executada diretamente pelo Contratado, para o qual foi exigida a comprovação de capacidade técnica, ou seja, a operação e manutenção da fiscalização eletrônica.

Sobre o tema, veja-se julgado do TCU.

9.8.1. Não inclua, em seu edital padrão, cláusula que permita subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes; (Acórdão n' 3.41,L12011, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 30/11/2011).

Desta forma, requer-se que o Edital seja revisto quanto ao item 10.19, incluindo, condições para subcontratação / terceirização, bem como, das atividades que poderão ser subcontratadas.

2.4 DA LISTA DE ENDEREÇOS DE EQUIPAMENTOS

De acordo com o Edital do certame na tabela de endereços onde serão instalados os equipamentos há demonstração de Lote, Tipo, Faixa, Endereço, Latitude e Longitude, para os Lotes 1 e 2, itens 1, 2, 3, 4 e 7, porém não constam os mesmos dados para o item 5 (Equipamento de pesagem dinâmica) de ambos os Lotes, tal informação é relevante e suma importância para o levantamento dos custos para elaboração da



proposta, pois em sua configuração, o número de faixas por equipamentos reflete proporcionalmente ao custo para execução do serviço.

Sendo a ausência destas informações, vício editalício que deve ser corrigido e motivo para impugnação do presente.

3. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital se faz necessário a fim de garantir legalidade da licitação, possibilitando ao Município de Goiânia selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção das incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer as alterações do presente Edital nos termos propostos acima.

Nestes termos, requer-se que:

- a) Que seja acatada a presente impugnação nos termos do Edital;
- b) Seja que alterada a exigência de qualificação técnica nos termos expostos no presente documento, com redução do percentual de 50% para 20% e exclusão da exigência de qualificação técnica do Item 4 em ambos os lotes de Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva;
- c) Que seja excluído o texto OCR da qualificação técnica dos atestados de capacidade técnica;
- d) Que seja permitida subcontratação;



e) Inclusão das informações das listas de endereço referente ao item 5 (Equipamento de pesagem dinâmica) de ambos os Lotes 1 e 2;

Na hipótese do não acolhimento das requisições, solicita-se a recebê-las como impugnação aos termos do presente edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

**CELSO JOSE DE
CASTRO
VASCONCELLOS
FILHO:59942630520**

Assinado de forma digital por CELSO JOSE DE CASTRO VASCONCELLOS FILHO:59942630520
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=15400783000178, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=CELSO JOSE DE CASTRO VASCONCELLOS FILHO:59942630520
Dados: 2022.02.17 17:03:32 -03'00'

Celso Jose de Castro Vasconcellos Filho
DIRETOR PRESIDENTE
IESSA TECNOLOGIA EIRELI